



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231826 - MS
(2026/0042052-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MICHELL BRUNO MEDEIROS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS - MS022580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PECULATO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. *Fato relevante.* Investigação pela prática dos delitos dos arts. 312 e 313-A do Código Penal, com alegado desvio de recursos públicos estimado em mais de R\$ 5.000.000,00 mediante manipulação de sistemas financeiros e pagamentos direcionados a contas vinculadas ao investigado e à sua consorte.

3. *As decisões anteriores.* Custódia cautelar fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta das condutas imputadas, do vultoso valor supostamente desviado, da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão e da irrelevância, por si sós, das condições pessoais favoráveis.

4. *Pretensão.* Defesa sustenta ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente contemporaneidade e periculum libertatis, e requer substituição por medidas do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva, à vista da gravidade concreta das condutas e do risco à instrução criminal.

6. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se suficientes e adequadas no caso concreto.

7. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de contemporaneidade da prisão preventiva, prevista no art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, está atendida por fatos recentes que evidenciam persistência do risco processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, mas não há elementos para modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

9. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas imputadas, caracterizadas por *modus operandi* sofisticado e desvio vultoso de recursos públicos, além da presença de prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*).

10. O *periculum libertatis* se evidencia pela manutenção de acesso indevido aos sistemas financeiros da municipalidade mesmo após exoneração, com risco de destruição, ocultação ou manipulação de provas, justificando a medida para conveniência da instrução criminal.

11. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos idôneos do art. 312 do Código de Processo Penal.

12. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram inadequadas e insuficientes diante da possibilidade de interferência remota em sistemas e movimentações financeiras, conforme art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

13. A contemporaneidade está caracterizada por indicativos recentes, no ano de 2025, de continuidade do acesso irregular a sistemas e contas bancárias, evidenciando a persistência do risco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta das condutas e o *modus operandi* sofisticado justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A manutenção de acesso indevido a sistemas, com risco de interferência na colheita de provas, autoriza a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A exigência de contemporaneidade da prisão preventiva se satisfaz com fatos recentes que indiquem persistência do risco processual, nos termos do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos idôneos.

5. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas quando o risco pode se concretizar por atuação remota, aplicando-se o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 312, § 2º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 318; CPP, art. 319; CP, art. 312; CP, art. 313-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 198.810/ES, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231826 - MS
(2026/0042052-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MICHELL BRUNO MEDEIROS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS - MS022580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PECULATO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. *Fato relevante.* Investigação pela prática dos delitos dos arts. 312 e 313-A do Código Penal, com alegado desvio de recursos públicos estimado em mais de R\$ 5.000.000,00 mediante manipulação de sistemas financeiros e pagamentos direcionados a contas vinculadas ao investigado e à sua consorte.

3. *As decisões anteriores.* Custódia cautelar fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta das condutas imputadas, do vultoso valor supostamente desviado, da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão e da irrelevância, por si só, das condições pessoais favoráveis.

4. *Pretensão.* Defesa sustenta ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente contemporaneidade e periculum libertatis, e requer substituição por medidas do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva, à vista da gravidade concreta das condutas e do risco à instrução criminal.

6. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se suficientes e adequadas no caso concreto.

7. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de contemporaneidade da prisão preventiva, prevista no art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, está atendida por fatos recentes que evidenciam persistência do risco processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, mas não há elementos para modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

9. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas imputadas, caracterizadas por modus operandi sofisticado e desvio vultoso de recursos públicos, além da presença de prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti).

10. O periculum libertatis se evidencia pela manutenção de acesso indevido aos sistemas financeiros da municipalidade mesmo após exoneração, com risco de destruição, ocultação ou manipulação de provas, justificando a medida para conveniência da instrução criminal.

11. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos idôneos do art. 312 do Código de Processo Penal.

12. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram inadequadas e insuficientes diante da possibilidade de interferência remota em sistemas e movimentações financeiras, conforme art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

13. A contemporaneidade está caracterizada por indicativos recentes, no ano de 2025, de continuidade do acesso irregular a sistemas e contas bancárias, evidenciando a persistência do risco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta das condutas e o modus operandi sofisticado justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A manutenção de acesso indevido a sistemas, com risco de interferência na colheita de provas, autoriza a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A exigência de contemporaneidade da prisão preventiva se satisfaz com fatos recentes que indiquem persistência do risco processual, nos termos do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos idôneos.

5. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas quando o risco pode se concretizar por atuação remota, aplicando-se o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 312, § 2º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 318; CPP, art. 319; CP, art. 312; CP, art. 313-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 198.810/ES, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHELL BRUNO MEDEIROS DE ALMEIDA contra decisão monocrática, que negou provimento ao recurso e manteve a prisão preventiva do agravante.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 20/10/2025, no bojo de investigação acerca da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 312 e 313-A do Código Penal, relacionados ao alegado desvio de recursos públicos do Município de Inocência/MS, estimados em mais de R\$ 5.000.000,00, mediante manipulação de sistemas financeiros e pagamentos direcionados a contas vinculadas ao investigado e à sua consorte.

A decisão agravada assentou, em síntese, que a custódia cautelar encontra-se adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta das condutas imputadas e do vultoso valor supostamente desviado dos cofres públicos. Consignou, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e a irrelevância, por si sós, das condições pessoais favoráveis do agravante.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, alegando inexistir contemporaneidade e *periculum libertatis* aptos a justificar a segregação cautelar.

Aduz que o agravante é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída, além de já se encontrar afastado de qualquer função pública, circunstância que afastaria o risco de reiteração delitiva.

Defende, ainda, a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, especialmente proibição de acesso às dependências da Prefeitura, suspensão de credenciais eletrônicas e monitoramento eletrônico.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida a decisão, a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 218-227).

O Ministério Público Federal também manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 230).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (fls. 188-191):

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 119-126):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do remédio constitucional e, não havendo preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada na prova da existência dos crimes e em indícios suficientes de autoria,

configurando o fumus commissi delicti, requisito indispensável para a medida extrema.

O paciente está sendo investigado pela prática de peculato e inserção de dados falsos em sistema de informações, delitos cuja somatória das penas máximas em abstrato ultrapassa o patamar de 4 anos, o que, por si só, atende à condição de admissibilidade da prisão preventiva estabelecida no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva "nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos".

A par da materialidade e dos indícios de autoria, a gravidade concreta dos fatos emerge do próprio relato constante dos autos, que dá conta de pagamentos fraudulentos realizados a partir de contas bancárias públicas, sem respaldo contábil ou documental, em favor de instituições financeiras virtuais vinculadas ao paciente e à sua consorte, com estimativa de desvio que ultrapassa cinco milhões de reais.

No que concerne ao periculum libertatis, o legislador processual penal estabeleceu, no artigo 312 do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em tela, a segregação cautelar do paciente se revela imperiosa para a garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta das condutas imputadas, evidenciada pelo sofisticado modus operandi empregado.

O paciente, valendo-se de sua posição de servidor público municipal, com acesso a diversos cargos estratégicos, como contador, tesoureiro e secretário de administração, teria se apropriado de recursos públicos, totalizando a vultosa quantia de R\$ 5.175.278,75 (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), mediante pagamentos dissimulados a instituições financeiras virtuais em benefício próprio e de sua consorte, sem qualquer respaldo contábil ou documental. Tal conduta, que denota elevada reprovabilidade e audácia na prática de crimes contra a Administração Pública, justifica a necessidade de interromper a atuação do agente para acautelar o meio social, impedindo a reiteração delitiva e resguardando a credibilidade das instituições.

Ademais, a prisão preventiva também se mostra necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente, mesmo após sua exoneração formal, ainda mantinha acesso indevido e não autorizado aos sistemas financeiros e bancários da municipalidade. Essa circunstância potencializa o risco de destruição, ocultação ou manipulação de provas, conforme expressamente consignado na decisão de origem, o que poderia comprometer a busca pela verdade real.

A alegação defensiva de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não possui o condão de, por si só, obstar a manutenção da custódia cautelar, quando esta se encontra solidamente amparada em elementos concretos que demonstram o periculum libertatis, como ocorre na presente hipótese. É pacífico o entendimento de que tais predicados,

por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão quando presentes os requisitos legais que a autorizam.

No tocante à alegada falta de contemporaneidade dos fatos, a defesa invoca o artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal, que estabelece que "A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.". Contudo, como se extrai da investigação, ainda no ano de 2025 havia indicativos de continuidade no acesso irregular a sistemas e contas bancárias municipais, revelando a persistência do risco que a segregação buscou conter.

Assim, não se trata de fatos remotos ou desprovidos de atualidade, mas de condutas cuja investigação se desenvolve de forma contínua e com elementos recentes apontando que o paciente ainda detinha meios para interferir no curso das apurações.

Por fim, a condição clínica do paciente, que passou por cirurgia bariátrica e sofreu uma fratura no pé, não se revela incompatível com a manutenção da prisão, pois não há demonstração cabal de que o estabelecimento prisional seja incapaz de oferecer o tratamento adequado, tampouco de que a situação clínica seja incompatível com o regime de custódia.

De igual forma, não se mostrou que a prisão domiciliar, prevista no artigo 318 e relacionada às cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, seria medida suficiente para neutralizar o risco concreto verificado, especialmente ante o histórico de manipulação de sistemas e movimentações financeiras de forma remota.

A análise das medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP – cujo teor estabelece alternativas como comparecimento periódico em juízo, proibição de contato ou acesso a lugares, recolhimento domiciliar em horários determinados, monitoração eletrônica e suspensão do exercício de função pública – evidencia que nenhuma delas é apta, no caso concreto, a neutralizar o risco identificado pela autoridade judicial. Isso porque o uso indevido de sistemas informatizados e a possibilidade de interferência remota na gestão de recursos públicos tornam medidas menos gravosas insuficientes, sobretudo quando constatado, como aponta a decisão de origem, que o paciente manteve acessos não autorizados mesmo após formalmente desligado das funções administrativas.

De igual forma, o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal prevê que a prisão preventiva somente será imposta quando outras medidas cautelares se mostrarem inadequadas ou insuficientes, o que se verifica no presente caso, ante o modus operandi sofisticado, a magnitude dos valores supostamente desviados e o risco efetivo à higidez da instrução criminal.

Assim, a manutenção da custódia cautelar revela-se proporcional e necessária para a proteção da ordem pública e para garantir o andamento regular da persecução penal.

Diante de todo o exposto, ausente qualquer ilegalidade na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva, resta inviável a concessão do habeas corpus, seja para revogação da custódia, seja para substituição por medidas alternativas.

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO a ordem.

De início, cumpre esclarecer que, em habeas corpus, a impugnação de indícios de autoria, com pretensão de aferição exauriente, não se compatibiliza com a via estreita do writ, por exigir dilação probatória. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC n. 198.810/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 9/9/2024, DJe 12/9/2024.

No tocante à prisão preventiva, verifica-se a existência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, lastreada na garantia da ordem pública, considerando que o recorrente foi preso em decorrência da apropriação, em tese, do valor de R\$ 5.175.278,75, mediante pagamentos dissimulados a instituições financeiras virtuais em benefício próprio e de sua consorte, utilizando-se de sua posição de servidor municipal, com acesso a diversos cargos estratégicos, como contador, tesoureiro e secretário de administração.

Com efeito, a gravidade concreta da conduta do recorrente, evidenciado pela *modus operandi* empregado, destaca a periculosidade do réu e justifica a prisão cautelar. A propósito:

[...]

Ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido: AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.

Por fim, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Como se vê, a decisão agravada analisou adequadamente os fundamentos da custódia cautelar e concluiu, de forma motivada, pela presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Com efeito, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente a gravidade concreta das condutas imputadas, consistentes no suposto desvio de expressiva quantia de recursos públicos mediante utilização indevida de sistemas internos da municipalidade, circunstância que evidencia elevada periculosidade social e justifica a necessidade de resguardar a ordem pública. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECORRENTE DO MERO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. AGRAVANTE APONTADO COMO PRINCIPAL ARTICULADOR DO ESQUEMA QUE DESVIOU MAIS DE 19 MILHÕES DE REAIS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR E TERIA SE VALIDO ATÉ MESMO DA CONTA BANCÁRIA DO FILHO DE APENAS 5 ANOS DE IDADE PARA OCULTAR PATRIMÔNIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em

elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado. Extraí-se dos autos que o recorrente era Diretor de Assuntos Institucionais do Gabinete do Município de Umuarama/PR e teria sido o responsável por articular desvio de vultosa quantia de recursos públicos para o grupo criminoso (mais de 19 milhões de reais), e posteriormente envidados esforços para ocultar o patrimônio oriundo da prática delituosa, valendo-se até mesmo da conta bancária vinculada ao filho de apenas 5 anos de idade. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da conduta e a concreta possibilidade de reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. Agravo parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no RHC n. 155.621/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.) O Tribunal de origem ainda destacou, de maneira fundamentada, que o agravante, valendo-se de cargos estratégicos ocupados na Administração Municipal, teria mantido acesso indevido aos sistemas financeiros mesmo após sua exoneração, circunstância apta a evidenciar risco efetivo à instrução criminal, ante a possibilidade de ocultação, destruição ou manipulação probatória.

Nesse contexto, não prospera a alegação defensiva de ausência de contemporaneidade ou de inexistência de risco concreto, pois o acórdão impugnado consignou expressamente que havia indicativos recentes de continuidade do acesso irregular a sistemas e contas bancárias municipais no ano de 2025, revelando a persistência do risco processual.

De igual modo, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos idôneos para a segregação cautelar.

Por fim, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade manifesta apta a justificar a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.826 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0042052-8

Número de Origem:

08040221520258120800

14198628820258120000

1419862882025812000050000

8040221520258120800

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELL BRUNO MEDEIROS DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS - MS022580

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHELL BRUNO MEDEIROS DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS - MS022580

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026